

Lido no Expediente 02/03/2010

Assinatura do Presidente

Ap

1º

Discussão em 27/02/2010



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão
2009 - 2010

SECRETARIA GERAL

Docto: 4 - PROJETO DE LEI

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 27/03/2010

PROJETO DE LEI Nº 04/2010-L

Revoga a Lei nº 919/98.

Assinatura do Presidente

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV do art. 21 da Lei nº 709, de 25 de maio de 1993, introduzido pela Lei nº 919/1998, passando o citado artigo a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 21º- Nenhum posto de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins poderá ser construído em:

- I. ruas com largura inferior a 12,00m (doze metros) de caixa, incluindo passeio;
- II. distância igual ou inferior a 100,00m (cem metros) da testada do terreno no qual seja edificado escola, creche, hospital ou casa de saúde e agremiações recreativas ou culturais;
- III. distância igual ou inferior a 500,00m (quinhentos metros) de depósitos de combustíveis.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de março de 2010.

ARLINDO REBOUÇAS

Vereador (PMN)



JUSTIFICATIVA

Padece de inconstitucionalidade a exigência de distanciamento mínimo entre estabelecimentos que exerçam a mesma finalidade. A Constituição Federal de 1988 ergue à categoria de princípio fundamental o da livre iniciativa (art. 1º, IV), estabelecendo, nesse sentido o primado da livre concorrência (art. 170, IV). Repudiou-se, de outra banda, o abuso de poder econômico (art. 173, §4º).

Verifica-se nos incisos II e III do art. 21 da Lei municipal nº 709/93, que limita a “distância igual ou inferior a 100,00 (cem metros) da testada do terreno no qual seja edificado escola, creche, hospital ou casa de saúde e agremiações recreativas ou culturais”, que o executivo municipal, pretendeu proporcionar mais segurança aos estabelecimentos localizados nos arredores dos postos de abastecimento de combustíveis, mormente quando abrigassem grande concentração de pessoas. Assim as mencionadas restrições geográficas se justificam plenamente.

De outro lado, no tocante a restrição referente à localização de postos de combustíveis uns com relação aos outros é totalmente inconstitucional, já que refoge a competência da municipalidade o disciplinamento da distância mínima entre postos de combustíveis, porquanto o art. 30, inc.I da CF/88, não dá ao município poder ilimitado para disciplinar matérias que também são da competência de outros entes públicos. Assim, inviável qualquer limitação, por parte do ente municipal, que ofenda o princípio da livre concorrência, garantido na própria CF/88. Cumpre ressaltar que a atividade em questão - exploração de revenda a varejo de combustíveis-, está disciplinada pela Lei 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo. Segundo o art.8º inc. VX da presente Lei, compete à ANP “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito federal ou município”. Conforme o mencionado artigo, incumbe-lhe também, “exercer as atividades de regulação e fiscalização de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool”. Ou seja, cuida-se de atividade econômica regulamentada em lei Federal. Cabe ainda ressaltar, que a Portaria 116 da ANP regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Relevante transcrevermos o teor da citada portaria da ANP, especificamente seu art. 7º, para ratificarmos as alegações da presente justificativa.

Nos termos do art. 7º “a construção das instalações e a tancagem do posto revendedor



deverão observar normas e regulamentos:

I-da ANP

II-da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT

III-da Prefeitura Municipal

IV-do corpo de Bombeiros

V-de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável

VI-de departamento de estradas e rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor

Parágrafo único- A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP (grifamos e destacamos)

Dessa forma, diante da atividade em apreço estar regulamentada por normas federais, a distância mínima de 1000,00 (mil metros) estabelecida pelo executivo municipal entre postos de combustíveis contida no inciso IV do art. 21 da lei 709/93, não constitui-se em assunto de interesse local, já que o exercício de tal atividade econômica não autoriza, por si só, a discipliná-lo livremente.

Ademais, o STF, o Rel. Ministro Marco Aurélio, em julgamento no Recurso Extraordinário nº 217.029/SC, no qual se questionava lei municipal que determinava distância mínima entre postos de revenda de combustível, em decisão monocrática decidiu:

“Corte de origem em harmonia com precedentes do Plenário, muito embora relativo a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo do setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público, e indicativo para o setor privado. Confirma-se com o que decidido no Recurso Extraordinário 199.517-3.3. Destarte, não se pode ter como infringida a autonomia municipal no que a corte de origem glosou a proibição do município relativamente à abertura de novo estabelecimento comercial similar ou existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O ato do município acabou por criar uma verdadeira reserva de mercado, conflitando com princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência, no que apenas beneficia os cidadãos.”
(destacamos)

São essas as razões que nos levam a propor o presente projeto de lei.